



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711696 - PR (2024/0290699-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : M.F. RAMOS EMPR. TRANSP. LTDA
ADVOGADO : PABLO MACIEL CORRÊA - PR093292
AGRAVADO : MARQUES & ODORIZZI LTDA
ADVOGADO : JOICE BAIER - SC035927
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO NEGRO
INTERES. : MUNICIPIO DE QUITANDINHA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório documental existente nos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia, dispensando a produção de prova oral e pericial, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos. Súmula n. 7 do STJ.

2. A apreciação das teses de inexigibilidade da dívida, fundadas na alegada não implementação de cláusula condicional inserida no termo de acordo extrajudicial e na exceção de contrato não cumprido, exige, simultaneamente, a interpretação da própria cláusula contratual e o reexame das provas relativas ao adimplemento da contraprestação imputada à recorrida. Aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711696 - PR(2024/0290699-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA
OUTRO NOME : M.F. RAMOS EMPR. TRANSP. LTDA
ADVOGADO : PABLO MACIEL CORRÊA - PR093292
AGRAVADO : MARQUES & ODORIZZI LTDA
ADVOGADO : JOICE BAIER - SC035927
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO NEGRO
INTERES. : MUNICIPIO DE QUITANDINHA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PERICIAL. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que o conjunto probatório documental existente nos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia, dispensando a produção de prova oral e pericial, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos. Súmula n. 7 do STJ.

2. A apreciação das teses de inexigibilidade da dívida, fundadas na alegada não implementação de cláusula condicional inserida no termo de acordo extrajudicial e na exceção de contrato não cumprido, exige, simultaneamente, a interpretação da própria cláusula contratual e o reexame das provas relativas ao adimplemento da contraprestação imputada à recorrida. Aplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M.F. RAMOS EMPR. TRANSP. LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO PAPEL DO JUIZ, QUE É O DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDIMENTO MONITÓRIO QUE É EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, A INADIMPLÊNCIA E EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO RÉU NÃO SATISFEITO. INTELIGÊNCIA DO

ART. 373, INCISO II, DO CPC. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PRÉVIAS QUE, ALÉM DE NÃO TER SIDO MINIMAMENTE DEMONSTRADO, DEVE SER OBJETO DE DISCUSSÃO NAS VIAS PRÓPRIAS. DESCABIMENTO, POR CONSEQUÊNCIA, DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE COMPENSAÇÃO. PEDIDOS DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITÍGANÇIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO DE QUALQUER DAS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.” (e-STJ fl. 3.890)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 3.931/3.939).

A recorrente aponta violação dos arts. 11, 370 e 489, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, e dos arts. 121, 122, 125, 368, 476, 477 e 940 do Código Civil.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença e do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento, sem fundamentação adequada, dos pedidos de produção de prova oral e pericial, indispensáveis, segundo afirma, à comprovação de suas teses defensivas.

No mérito, alega a inexigibilidade da dívida cobrada pela ação monitória, ao argumento de que o termo de acordo extrajudicial firmado entre as partes continha cláusula condicionando o pagamento à finalização da obra “no prazo de 30 (trinta) dias, após vistoria pessoal ao local, acompanhado de engenheiro”, condição que, segundo afirma, não se teria implementado. Invoca, ainda, a exceção de contrato não cumprido (arts. 476 e 477 do Código Civil).

Contrarrazões às e-STJ fls. 3.979/3.983.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece ser conhecido.

A recorrente sustenta que a sentença e o acórdão recorrido seriam nulos por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento dos pedidos de produção de prova oral e pericial.

A irresignação esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Para afastar a alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem assentou expressamente que o acervo probatório documental constante dos autos era suficiente para o deslinde da controvérsia. Confira-se:

“Nessa perspectiva, diferentemente do que afirma a apelante, não há que se falar em cerceamento de defesa, porque o conjunto probatório constante dos autos revela-se suficiente para a apreciação das questões levantadas pelas partes. (...) Dessa forma, diante da aplicação do princípio do livre convencimento motivado e, entendendo o d. juízo sentenciante, fundamentadamente, que as provas constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia — como de fato são, deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente.” (e-STJ fls. 3.896/3.897)

A revisão da conclusão do Tribunal de origem, quanto à efetiva suficiência do acervo probatório existente para o julgamento da causa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mérito, a recorrente sustenta que a dívida seria inexigível, ao argumento de que o termo de acordo extrajudicial conteria cláusula condicionando o pagamento à finalização da obra “no prazo de 30 (trinta) dias, após vistoria pessoal ao local, acompanhado de engenheiro”, condição que, segundo afirma, não se teria implementado, bem como em razão da alegada inexecução, pela recorrida, de sua contraprestação (exceção de contrato não cumprido).

A apreciação dessas teses esbarra, simultaneamente, em dois óbices.

De um lado, definir se a referida cláusula constitui efetivamente condição (suspensiva ou resolutiva), nos termos dos arts. 121 e 125 do Código Civil, ou mera garantia oferecida pelas partes pressupõe a interpretação do próprio termo de acordo extrajudicial, providência vedada na via especial pelo enunciado da Súmula n. 5 do STJ.

De outro lado, definir se a alegada condição se implementou e se a recorrida cumpriu, ou não, a contraprestação a seu encargo demanda o reexame das provas relativas à execução da obra (e-mails trocados entre as partes, fotografias, declarações, ofícios municipais, contratos, orçamentos e termo de ajustamento de conduta), conforme valoradas pelas instâncias ordinárias. A propósito, o Tribunal de origem assentou:

“Da análise do conjunto probatório, portanto, conclui-se que o demandante logrou êxito, nos termos do art. 373 do CPC, em comprovar a existência de relação jurídica com o réu e seu crédito, enquanto a parte requerida deixou de apresentar qualquer documento ou argumento capaz de desconstituir, impedir ou modificar o direito do autor.” (e-STJ fl. 3.899)

Tal providência não se compatibiliza com o estreito âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Aplicáveis, assim, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.711.696 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0290699-4

Número de Origem:

00037425720248160103 00046063720208160103 0300877572017824055 300877572017824055
37425720248160103 46063720208160103

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M.F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA

OUTRO : M.F. RAMOS EMPR. TRANSP. LTDA
NOME

ADVOGADO : PABLO MACIEL CORRÊA - PR093292

AGRAVADO : MARQUES & ODORIZZI LTDA

ADVOGADO : JOICE BAIER - SC035927

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO NEGRO

INTERES. : MUNICIPIO DE QUITANDINHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026